

EMENDA nº - CAS

(ao PLC, nº2, de 2012)

Dê-se ao §1º do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara, nº 2, de 2012 a seguinte redação:

“Art.15.....

.....

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no *caput* poderá ser realizada exclusivamente por carteira própria.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades fechadas de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão administrar planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, nos termos do art. 40, § 15, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Sabemos que a insegurança é fator inerente ao regime de capitalização nesta modalidade. Na prática, o valor do vencimento na aposentadoria será proporcional ao somatório individual de contribuições sujeitas à rentabilidade dos investimentos. Além disso, a Constituição veda o aporte de recursos à entidade de previdência privada, salvo a contribuição referente ao patrocinador, que não poderá exceder à do segurado (Art. 202, §3). O PDT não poderia deixar de lutar pela manutenção de direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores.

Conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda, restringindo a gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios **exclusivamente** à carteira própria, seja aprovada. Dessa forma, pretendemos garantir mesmo que minimamente uma renda digna ao trabalhador justamente na fase da vida em que encontra mais vulnerável: na velhice, na doença e na invalidez.

Sala da Comissão

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**